

PROCESSO N.º : 2017004635
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 347, de 09 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

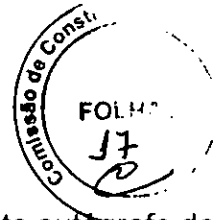
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.093, de 20 de novembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 347, de 09 de novembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o §1º do art. 1º; o §3º do art. 2º; o §1º do art. 4º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de informações dos valores cobrados pelo litro de combustível pelos postos revendedores.

O veto foi oposto sob o fundamento de que a realização de monitoramento da evolução e comparação dos preços de combustíveis deve ser praticados por todos os fornecedores do Estado, somado ao fato de que os demais dispositivos vetados contrariam o interesse público e desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.



Tendo em vista que o projeto convertido no presente autógrafo de lei vetado decorre de sugestão encaminhada pelo Ministério Público estadual, de onde se extrai a necessidade de realização de monitoramento da evolução e comparação dos preços de combustíveis praticados por todos os fornecedores do Estado, entende-se que não há razão plausível para serem excluídos da obrigação constante do caput do art. 1º os postos revendedores de combustíveis situados nos municípios com menos de 10 (dez) mil habitantes, situação capaz, inclusive, de desnaturar a intenção do *parquet* na busca de criar mecanismos que disponibilizem as informações obtidas e centralizadas em uma única plataforma a todos os consumidores goianos.

Além disso, o §3º do art. 2º do autógrafo de lei contraria o interesse público, uma vez que o próprio autógrafo de lei em seu art. 5º já tratou de conferir a *vacatio* de 60 (sessenta) dias para que a presente lei entre em vigor, prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Ademais, a pena de advertência não encontra previsão no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de outubro de 2018.


Deputado Henrique Arantes
Relator